

Vozes do Judiciário a Propósito da Temática Religiosa

Nilton Rodrigues Junior¹

Resumo: O Judiciário fluminense vem sendo solicitado, nas mais diversas ocasiões, para manifestar-se em assuntos religiosos. Neste artigo trazemos três casos que são bons para pensar a atuação do Judiciário em relação aos conflitos religiosos e o quanto tais julgamentos apontam para uma maior participação do Estado como árbitro entre diferentes religiões.

Palavras-chave: Judiciário; religiões; conflitos.

Abstract: The Judiciary of Rio de Janeiro has been requested, in several occasions, to manifest itself in religious matters. In this article, we bring three cases that are good to think about performance of the Judiciary in relation to religious conflicts and how such judgments indicate a greater involvement of the State as arbiter between different religions.

Keywords: Judiciary; religions; conflicts.

1 – INTRODUÇÃO

O Imperador Dom Pedro I, ao proclamar a Constituição de 25 de março de 1824 tornou, por meio do Artigo 5^o², a Igreja Católica como igreja oficial do

¹ Bacharel em Psicologia pela Universidade Santa Úrsula (2003). Mestre em Sociologia (concentração em Antropologia) pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008). Doutor em Ciências Humanas (Antropologia Cultural) pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia (2012). Pós doutorado do Departamento de Antropologia Cultural da Universidade Federal do Rio de Janeiro. cursou as disciplinas da Especialização em Sociologia Urbana na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor, Coordenador de Núcleo e Membro do Conselho Geral do Pré Vestibular para Negros e Carentes desde 1994. Autor do Álbum da Família Portelense: Histórias e Imagens. Fundador e Diretor de Relações Institucionais, Programas e Projetos do Centro Aplicado em Educação Multi-Étnica (CAPEM). Professor da Faculdade Cenecista da Ilha do Governador. Professor-conteudista do curso de Formação Continuada para Professores da Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro - Fundação CECIERJ.

Estado, sem, contudo, proibir ou perseguir outras manifestações religiosas; 67 anos após a Constituição Imperial, a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 tornava o Estado laico. Diz o texto constitucional de 1891:

Artigo 72º: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados;

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

O que temos visto desde a primeira Constituição republicana até a atual, promulgada em 5 de outubro de 1988, é a celebração da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e da promoção da tolerância religiosa.

Entretanto, nos dias atuais alguns grupos veem solicitando a intervenção do Estado na esfera privada das religiões, entendida como a forma de administração eclesiástica e nas formas de crença e culto. Para o sociólogo Antônio Flávio Pierucci “no espaço das escolhas privadas de pertença individual a grupos religiosos, a disputa e a agressividade verbal são, digamos assim, comportamentos corriqueiros [...] a relação competitiva entre os cultos é uma obviedade” (1996, pp. 6-7).

O objetivo com este artigo é o de analisar três casos de ação do Judiciário fluminense e suas possíveis repercussões nas relações inter-religiosas.

John Rawls, na rubrica 35 – “a tolerância para com os intolerantes” – coloca uma questão importante neste debate: “o problema, então, é saber se o fato de alguém ser intolerante é razão suficiente para que sua liberdade seja limitada” (2002, p. 237). Sua resposta é deverás inquietante, para o autor “quando a Constituição em si estiver assegurada, não há razão para negar a liberdade aos intolerantes” (ibidem, p. 238).

² A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo.

O mesmo Antônio Pierucci aponta a existência de um novo léxico dos movimentos sociais que reivindica políticas diferencialistas. Para o autor este léxico é composto pelas seguintes expressões: “direito à diferença; legitimidade das diferenças; valor das diferenças; respeito às diferenças; convívio com as diferenças; defesa das identidades coletivas; preservação das particularidades culturais; respeito pelas mentalidades específicas; irreducibilidade da experiência de gênero; experiência peculiar das mulheres como mulheres” (1999, p. 31).

Um instrumento interessante para se pensarem as relações entre o Judiciário e os movimentos sociais na produção das narrativas acerca das conflitualidades religiosas é o conceito de território utilizado por Michel Foucault. Para ele, o conceito de território como um espaço de relações de poder sobrepõe-se ao conceito de território como ocupação do espaço físico. Foucault define território como

uma noção jurídico-política: aquilo que é controlado por certo tipo de poder [...] desde o momento em que se pode analisar o saber em termos de região, de domínio, de implantação, de deslocamento, de transferência, pode-se apreender o processo pelo qual o saber funciona como um poder e reproduz os seus efeitos (2007, pp. 157-158).

John Locke em sua *Carta a respeito da tolerância*, escrita em 1689, após a Inglaterra revogar o Édito de Nantes,³ defendeu a separação entre o Estado e a religião; para ele o Estado não devia imiscuir-se nos assuntos eclesiásticos, enquanto estes não interferissem na paz pública. Locke afirmava em alguns trechos de sua obra:

Considero, acima de tudo, necessário distinguir exatamente a função do governo civil em relação à da religião, estabelecendo justos limites entre uma e outra [...] somente o magistrado deve sempre ter muito cuidado para que não aplique mal a sua autoridade na opressão de qualquer igreja, sob pretexto de bem público [...] tudo quanto a lei deixa livre em ocasião comuns da vida, que fique livre para qualquer igreja no culto divino [...] se algo se passa em uma reunião religiosa de sedicioso ou contrário à paz pública, que se puna pela mesma forma e não diferentemente como se se tivesse passado em feira ou mercado (1964, pp. 8, 39, 59).

³ O Édito de Nantes foi promulgado em 13/04/1598 pelo Rei Henrique IV da França como garantia de tolerância para com os protestantes franceses (huguenotes); foi, entretanto, revogado pelo Édito de Fontainebleau, de 23/10/1685, assinado pelo Rei Luís XIV.

De todos os atores sociais envolvidos nas conflitualidades religiosas o Estado é o que mais efetua um movimento pendular entre o universalismo e o particularismo, entre a defesa do bem público coletivo e o reconhecimento das diferenças, entre a laicidade e a religiocização das relações sociais. Nossa proposta é observar se tal movimento pode ser observado nas ações do Judiciário.

Neste sentido, seguindo os argumentos foucaultianos, é que podemos nos perguntar até que ponto Estado e Movimentos Sociais participam na elaboração, divulgação e implicação das narrativas acerca da presença das religiões no espaço público e seus conflitos e disputas como dois territórios, ora aliados, ora concorrentes.

Podemos, observando as ações do Judiciário, perceber quais os limites da juridificação e a judicialização da sociedade. Para Bernardo Sorj, esses processos, definidos principalmente a partir dos trabalhos de Bobbio e Habermas, estão relacionados à “sociedade moderna [na qual] a formação de identidades coletivas está geralmente associada à aquisição de direitos, assim como inversamente, novos direitos criam ou consolidam identidades, interesses e discurso sobre a sociedade” (2000, p. 102).

Sorj divide esses processos em quatro gerações de direitos, sendo que a quarta geração é a dos “movimentos sociais que reivindicam identidades coletivas com direitos diferencialistas – minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais – em nome da igualdade de oportunidades” (*ibidem*, p. 106). O autor continua afirmando que esta geração “coloca o Poder Legislativo no centro do sistema político, em grande parte em confronto com os outros dois poderes” (*ibidem*, p. 108).

Interessante a afirmação do ministro Marco Aurélio de Mello na audiência pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre a interrupção da gravidez em casos diagnosticados de ausência de cérebro do feto (anencefalia). Questionado se o STF não estaria extrapolando suas atribuições legislando sobre fato não legislado, o ministro afirmou: “não somos legisladores. Estamos interpretando o arcabouço normativo de forma

integrativa, tornando algo eficaz. Atuamos a partir do direito posto pelos congressistas”.

Se o Poder Judiciário vem ganhando densidade no que chamamos de judicialização da sociedade, podemos afirmar, redundantemente, que o Judiciário não só julga, mas produz uma série de discursos que vão se adensando além da letra da lei.

Neste artigo são apresentadas três ações judiciais sobre a temática religiosa. O primeiro, um julgamento de inconstitucionalidade de uma lei da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro. O segundo, sobre um culto barulhento. O terceiro, sobre o vagão dos evangélicos.

Nosso objetivo, todavia, em função da formação em Antropologia, não é o de analisar tais ações no plano jurídico, mas apresentar descrições que destaquem essas ações, abrindo, esperamos, novas possibilidades de análises realizadas pelos operadores do Direito.

2. UMA IMAGEM CARNAVALESCA

Em 10 de abril de 2007 a Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro aprovou a lei 4.483 que proibia a veiculação de imagens sacras em desfiles de Escolas de Samba. Esta lei é oriunda do projeto de lei 543/2005, de autoria do vereador Argemiro Pimentel, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ligado à Igreja Católica.

A lei 4483/2007 é bem simples, com quatro artigos. Diz seu Art. 1º: “Fica proibida a veiculação de imagens sacras, como alegorias, em desfiles das Escolas de Samba da Cidade do Rio de Janeiro”. Seu Parágrafo único define o que são imagens sacras: “entende-se como imagens sacras, referidas no *caput* deste artigo, o Crucifixo, o Ostensório, os Santos e outros Mártires”.

A lei não só proibia a veiculação das imagens, como propunha uma penalidade para seu descumprimento. Conforme seu Art. 2º: “A agremiação carnavalesca que descumprir a presente lei, além das sanções judiciais cabíveis, não terá direito a subvenção de Carnaval, oriunda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro”. Para quem conhece carnaval, esta é uma

penalidade bastante pesada, pois a Prefeitura disponibiliza uma quantia razoável para as Escolas de Samba, algo próximo a R\$ 800 mil.

O prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, fez uma representação, em 9 de janeiro de 2009, junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –TJRJ de uma ação direta de inconstitucionalidade – ADIN para a referida lei. Trago aqui a resolução do Órgão Especial do TJRJ. Conforme o relator, que foi acompanhado pela unanimidade dos 22 desembargadores membros do órgão especial, a lei padece de vício de inconstitucionalidade, sendo, portanto, declarada inconstitucional.

Para o presidente da Câmara de Vereadores, conforme consta nas folhas 12-14 do processo, a lei “não confere nenhum privilégio ou discriminação a uma religião isoladamente, contribuindo para que o Estado democrático de direito continue laico”.

Interessante o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecido por meio do voto-relatório:

A vedação genérica de utilização de imagens e de símbolos de certa denominação religiosa, ao contrário de proteger a fé e as convicções religiosas de parcela da população, viola a liberdade de consciência, da qual resulta a liberdade de expressão cultural, bem jurídico essencial a ser preservado nos desfiles de escolas de samba [...] não resta dúvida de que qualquer excesso poderá ser reprimido através de ação penal, se caracterizada na manifestação cultural uma ofensa grave às convicções religiosas de certa parcela da população, pois que a lei protege a liberdade de culto e o respeito aos valores de cada religião.

Nota-se que o parecer do Ministério Público fala de “certa denominação religiosa”, pois a lei em questão, no parágrafo único do Art. 1º, ao definir as imagens sacras, refere-se às imagens da Igreja Católica. Fica, portanto, caracterizado que a proibição das Escolas de Samba de apresentarem imagens sacras em seus enredos refere-se unicamente às imagens ligadas à Igreja Católica.

Para concluir, o relator apregoou a laicidade do Estado. Diz em seu voto:

Manifestamente inconstitucional é a lei que, olvidando a natureza laica do Estado Brasileiro, avança por regulação de matéria que a ele não compete. As manifestações religiosas não estão submetidas a regras legislativas.

Confusão inaceitável entre o laico e o sagrado, este sujeito ao pensar e ao sentir dos cidadãos.

A Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro ainda tentou proceder ao embargo de declaração questionando a sentença do órgão especial do TJRJ, alegando que “recebendo o carnaval a subvenção do poder público, vedada estaria a utilização do uso de imagens sacras”, ou seja, como as Escolas de Samba recebem verba da Prefeitura para ajudar na realização de seus desfiles, estariam, portanto, impossibilitadas de utilizar imagens religiosas, porque isto violaria a laicidade do Estado. O desembargador relator – Alexandre H. P. Varela – desproveu os embargos e não respondeu, infelizmente, às alegações da embargante.

Ficou assim concluída a ADIN: primeiro, que não há constitucionalidade na lei ao afirmar que a utilização de imagens sacras de um determinado grupo religioso atenta contra a liberdade religiosa. Segundo, de que caso afronte o princípio da liberdade religiosa, deve ser tratado nos termos do Código Penal, que já criminaliza a utilização depreciativa de símbolos religiosos:

Título v: dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

Capítulo i: dos crimes contra o sentimento religioso

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

3. UM CULTO BARULHENTO

Max Weber, em sua nota n. 258 no clássico *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*, lamentava a perda pelo gosto artístico da ascese protestante: “é conhecida a atrofia da lírica e da canção popular [...] mas o que surpreende mesmo é o declínio do talento musical”, no entanto, percebia o sociólogo alemão nos negros americanos, “criadores” do pentecostalismo, uma reserva de criatividade: “na América, salvo nas igrejas dos negros [...] o que se

ouve o mais das vezes a título de ‘canto coral’ é uma gritaria insuportável para ouvidos alemães” (2004, p. 263). Tal gritaria, que parece não ter sido identificada por Weber nas “igrejas dos negros”, caracterizou – e caracteriza – o pentecostalismo, movimento religioso protestante que teve origem nas “igrejas dos negros” americanos, distinguindo, de igual forma, o neopentecostalismo brasileiro.

Gritos, bateria, guitarra, pandeiros, palmas, violões, órgãos são alguns dos produtores de som nos cultos pentecostais e neopentecostais. É característico das igrejas pentecostais e neopentecostais o louvor estridente e as vozes em gritaria. Resta saber qual o limite, socialmente dado, entre o barulho e o louvor.

Em São Gonçalo, município da região metropolitana do Rio de Janeiro, a Justiça teve que decidir qual era o limite. Em 13 de julho de 2004, Rita de Cássia Medeiros de Figueiredo e seu marido Warley Maciel de Castro entraram com um processo contra a Igreja Nova Vida, do bairro Santa Catarina, em São Gonçalo, com a alegação de que “os cultos religiosos são realizados em local sem devido tratamento acústico, inclusive com as portas da igreja abertas, propagando, portanto, muito barulho para o ambiente externo [...] [Rita de Cássia], em decorrência dos transtornos, sofreu aborto espontâneo”. Em primeira instância, Rita de Cássia e seu marido receberam uma sentença favorável com o pagamento de R\$ 4.000, por danos morais, para cada um. Insatisfeitos, os autores recorreram da decisão de primeira instância. É este recurso que trazemos.

Dez dias após terem entrado com o processo – 23 de julho de 2004 – o juiz emitiu um mandato de citação que obrigava a Igreja Nova Vida a suspender suas atividades “barulhentas”. Diz o mandato:

defere-se a liminar, para serem sustadas atividades, religiosas ou não, enquanto não se promover a instalação de tratamento acústico, pena de multa diária de R\$ 200. Ressalte-se que a liberdade de culto e de seu exercício, como garantia constitucional, há de conciliar-se com o princípio da preservação do meio ambiente, inclusive sonoro, bem comum de todos (art. 225 da Constituição Federal).

O que motivou a apelante a impetrar o recurso foi sua insatisfação com o valor determinado pelo juiz. O pedido inicial era de 50 salários mínimos (R\$ 27.250 – com o salário mínimo de R\$ 545 em agosto de 2011). Conforme a decisão do juiz de primeira instância, o valor indenizatório foi de R\$ 4.000, o equivalente a 7,3 salários mínimos.

A sentença do juiz de primeira instância, datada de 20 de outubro de 2009, foi a seguinte:

Trata-se de ação de conhecimento movida por Rita de Cássia Medeiros de Figueiredo e Warley Maciel de Castro em face de IGREJA DE NOVA VIDA, aduzindo a parte autora, em síntese, que ao lado do terreno que reside foi construída a igreja ora ré que, inicialmente, realizava atividades com volume razoável, porém, posteriormente, os sons produzidos com as reuniões religiosas atingiram grandes dimensões, passando incomodar os vizinhos que providenciaram um abaixo-assinado e várias tentativas de acordo, o que foi ignorado pela ré. Assim, foram instaurados dois procedimentos administrativos: um na Prefeitura de São Gonçalo e outro junto ao Ministério Público Estadual, sendo certo que tal barulho atrapalha o cotidiano dos autores, sendo inócua qualquer tentativa de solução, requer: a) a antecipação de tutela para que a Igreja abstenha-se de executar barulho até a instalação do isolamento acústico; b) a condenação da ré a realizar tratamento acústico impossibilitando gerar som acima de 50 decibéis durante o período noturno ou 55db durante o período diurno; e c) a compensação pelos danos morais sofridos não inferior a 50 salários mínimos [...] Liminar concedida à fl. 74. Contestação às fls. 82/100 e docs. de fls. 101/163, informando a ré, basicamente, que o alegado incômodo advém da irregular construção dos cômodos da parte autora que apresenta sua parte superior a menos de 01 metro de distância da propriedade da ré, tendo um terraço com vão aberto em desacordo com a legislação que rege a matéria. Ressalta, ainda, estarem as restrições de construções limitadas à legislação, inerentes às relações de vizinhança, sendo certo que a sua construção se apresenta legal conforme alvará de localização, sendo dotada de tratamento acústico que impede a propagação de som, sendo o janelão irregular da parte autora localizado a aproximadamente 90 cm de distância da ré o propagador do incômodo que alega a própria autora, atacando, ainda, a ocorrência de danos morais requer a improcedência dos pedidos [...] Inicialmente é de se destacar que os pedidos atinentes a não fazer barulho e a realização de tratamento acústico restaram cumpridos no curso da demanda, em razão de ações autônomas que tramitaram neste Juízo e que se encontravam apensadas ao presente feito. No tocante ao dano moral, sabe-se que este atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Na configuração do dano moral é necessária a presença de algum ou de todos os elementos mencionados anteriormente, tornando-se indispensáveis as regras de prudência, de bom senso, das realidades da vida, devendo o Magistrado seguir a linha da lógica do razoável, onde o mero dissabor ou a mera sensibilidade não geram dano moral. Ocorre que, no caso dos autos, os danos morais sofridos pelos autores são

inquestionáveis, uma vez que demonstraram todo o desgaste sofrido em razão da perturbação de seu sossego, causando frustração, angústia e sofrimento. Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. É todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Contudo, o quantum requerido mostra-se exorbitante, devendo o mesmo servir como desestímulo à prática de ilícitos, como pena de ordem privada, levando-se em consideração a possibilidade econômica do agente, mas, sobretudo, deve ser fixada de acordo com a razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Pelo encimado: a) Confirma-se a tutela antecipada deferida; [...] c) JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos dos itens d.3 e d.4 de fl. 12 para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000, para cada autor, a título de compensação pelos danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e da correção monetária a contar desta data.

É interessante notar que o juiz de primeira instância não adentrou a questão religiosa. Sua decisão foi baseada no dano moral – honra, liberdade, saúde, integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima – e não na liberdade religiosa ou na falta desta.

Após a decisão do juiz de primeira instância, a apelante recorreu da decisão, solicitando a reforma da sentença, com o objetivo de majorar a indenização de R\$ 4.000.

O processo passou a ser julgado pela 16ª Câmara Cível, sendo o desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto responsável pelo julgamento. Para o desembargador, a questão religiosa, antes suprida, aparece na temática da liberdade religiosa *versus* direitos individuais ou coletivos. Segundo o seu arbítrio, não seria possível julgar a emissão de som além dos decibéis permitidos, isto é, a poluição sonora sem adentrar a questão religiosa, ainda que para afirmar a garantia do “livre exercício dos cultos religiosos, mas tal direito fundamental, como todos os outros, não possui caráter absoluto, devendo sofrer restrições sempre que em colisão com outros direitos individuais ou coletivos”. Resta-nos uma questão: quando o direito fundamental de culto choca-se com outro direito individual ou coletivo, qual dos dois prevalece?

Outra vez o desembargador fica reticente em seu julgamento. Vejamos sua argumentação completa no caso:

Importante mencionar que a intervenção do Poder Judiciário nestas hipóteses não se caracteriza como embaraço ao direito constitucional de culto religioso, mas apenas a imposição de limites ao exercício desse direito, o que se exigiria de qualquer outro estabelecimento que estivesse a perturbar o direito de vizinhança, fosse um bar, uma boate, uma casa de *show* ou uma escola de música, já que nenhum desses, nem mesmo a ré, goza de qualquer privilégio nesse sentido. É que a vida em comunidade exige, para o bom aproveitamento das relações sociais, boa educação e respeito mútuos.

O que nos parece é que o desembargador quer descaracterizar o julgamento como de matéria religiosa. A coisa em si não é a religião, a igreja, mas a emissão de sons acima do suportável pela vizinhança, insistindo, dessa maneira, em uma lição de tolerância: “É que a vida em comunidade exige, para o bom aproveitamento das relações sociais, boa educação e respeito mútuos”.

Para o desembargador, a Igreja Nova Vida desrespeitou:

as normas mínimas para o bom convívio”: (i) nos incômodos das noites mal dormidas; (ii) nas diversas vezes em que ambos os demandantes tiveram que ir ao estabelecimento da ré para ver cessada a barulheira; (iii) no descaso da ré ao permitir a utilização de instrumentos musicais amplificados; (iv) na alta cantoria em pleno domingo à noite.

Desta maneira, a questão, conforme o desembargador, não é uma peculiaridade da igreja, mas poderia ser de quaisquer outros estabelecimentos que produzissem sons acima do permitido ao “bom convívio”. Diante do exposto, a sentença do desembargador foi a de majorar a quantia paga por danos morais para R\$ 8.000 para cada um dos autores.

Outra questão interessante do processo refere-se ao mandato de citação. Conforme mostramos acima, o mandato afirmava que: “defere-se a liminar, para serem sustadas atividades, religiosas ou não, enquanto não se promover a instalação de tratamento acústico”.

A igreja Nova Vida recorreu e o recurso foi julgado na 16ª Câmara Cível pelo desembargador Marco Aurélio dos Santos. Em sua sentença, o desembargador alega uma diferença importante: “impedir que se faça barulho em cultos religiosos, ou não, não é a mesma coisa que impedir a realização dos cultos”. Neste sentido, o desembargador reviu a sentença de primeira instância, dando provimento parcial, isto é, manteve a decisão de não permitir o

barulho causado pelos cultos da Igreja Nova Vida, mas não impediu a realização dos cultos. Para o desembargador, o juiz de primeira instância “decidiu a questão além dos limites em que foi apresentada”, em termos jurídicos: *ultra petita*.

O entendimento final da 16ª Câmara Cível foi o de que a “liberdade de culto não pode servir de justificativa para a prática de conduta ilícita que contraria a tranquilidade e o sossego públicos, inclusive em prestígio à deseducação da vida em comunidade”.

4. O TREM DOS CRENTES

Em 4 de dezembro de 2007, o promotor Rodrigo Terra, do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro – MPERJ, entrou com uma ação civil pública no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitando, além da proibição das pregações evangélicas nos trens urbanos do Rio de Janeiro, o controle, pela concessionária Supervia, dessas pregações, por meio da apreensão dos instrumentos musicais e equipamentos de som dos grupos evangélicos.

A empresa Supervia é a responsável pelo transporte ferroviário na região Metropolitana do Rio de Janeiro. Seus ramais, com 89 estações, ligam o centro do município do Rio de Janeiro (estação Dom Pedro II da Central do Brasil) a diversos municípios da região Metropolitana do Rio de Janeiro.⁴ Transporta, em média, 450 mil usuários por dia. Em alguns desses ramais, o tempo transcorrido da estação terminal até a Central do Brasil é de 1 hora e 30 minutos. Durante esse percurso, em alguns vagões, grupos evangélicos fazem pregações e cantam hinos, em geral acompanhados de pandeiros, reco-recos e violões. Essa atividade religiosa, que passou a ser conhecida como “cultos nos trens” – e os vagões onde as mesmas acontecem sendo chamados de “vagões dos evangélicos” – já têm longa duração e vêm despertando os mais variados sentimentos contra ou a favor.

Um dos argumentos do MPERJ na ação civil foi o de que proibir os

⁴ Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João de Meriti e Saracuruna.

“cultos nos trens [daria] sossego aos passageiros, já que os pregadores usam microfones e instrumentos musicais”. De início, o processo foi indeferido com fundamento no Art. 267, I e VI e no Art. 295, III do Código de Processo Civil.⁵ Entretanto, o MPERJ recorreu da sentença, sendo o recurso julgado pela juíza Viviane Vieira do Amaral que, acolhendo o recurso, proferiu a seguinte sentença em 4 de julho de 2008:

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Ministério Público requer várias diligências com o fim de que seja contida a ação de pregadores evangélicos em vagões dos trens operados pela SUPERVIA. Afirma que em voz alta e se utilizando de microfones, bem como de instrumentos musicais, os pregadores prejudicam o sossego dos demais usuários do serviço, posto que estes últimos são obrigados a se submeter à doutrina religiosa que não professam [...] A Constituição assegura a liberdade religiosa, sendo certo que ela se compreende em algumas formas de expressão, dentre estas a liberdade de crença e a liberdade de culto [...] Quanto à liberdade de culto, ficou preceituado no art. 5º, VI da CRFB, que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e às suas liturgias [...] ocorre uma verdadeira contraposição entre as liberdades de crença de cada usuário da Supervia. Enquanto alguns professam a crença evangélica mediante a realização de culto dentro dos vagões, outros são obrigados a participar do culto em detrimento da sua própria crença. Deste modo, é imperioso resguardar a liberdade de crença que está sendo violada. A proibição de realização de culto dentro dos vagões de trem de forma alguma irá afrontar o preceito constitucional que assegura a liberdade de culto, posto que esta não é absoluta, devendo ser observado o local de sua realização. Em regra, os cultos devem ser realizados nos templos, posto que são edificações com características próprias da respectiva religião; ocasionalmente os cultos podem ser realizados em locais públicos, tais como praças e logradouros. É corrente que os usuários da Supervia não ingressam nos vagões em busca da participação em culto, mas sim com o objetivo de exercer seu direito de ir e vir, sendo certo que não lhes restam muitas opções diante do sistema viário operante. Enquanto pessoas que se dirigem a uma praça em que será realizado um culto, exercem um juízo de conveniência e oportunidade para permanecer ou não no local, [...] Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar que o Réu adote o seguinte procedimento: a) retirar os instrumentos musicais, aparelhos de som e microfones de passageiros que, embarcados, utilizem referidos equipamentos para produzir qualquer tipo de som e se recusem a interromper a utilização dos mesmos; b) os equipamentos serão acautelados com o maquinista ou com outro empregado da concessionária, até o fim da viagem; c) que seja interrompida a prática de pregação religiosa, gritarias ou declamação em tom elevado, tão logo

⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; VI - quando não concorrer qualquer uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Art. 295. A petição inicial será indeferida: III - quando o autor carecer de interesse processual.

tenha ciência do acontecimento; d) solicitar auxílio à Polícia Militar, caso não logre êxito implementar as medidas elencadas; e) manter fiscais em ordem a verificar a ocorrência das práticas citadas; f) colocar avisos em suas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização das práticas supracitadas, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela autoridade policial, com todas as implicações legais decorrentes, caso o passageiro não atenda à solicitação dos empregados da concessionária.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e que determinou que a SUPERVIA afixasse em suas bilheterias cartaz informando sobre a decisão judicial de proibição dos “cultos” nos trens coube recurso por parte do MPERJ, que foi julgado pela 12ª Câmara Cível.

No acórdão, portanto, a 12ª Câmara Cível ratifica a decisão que obrigou a Supervia a comunicar (cognitivamente), por meio de avisos afixados em todas as estações, que estão proibidos os cultos e as pregações nos vagões das composições.

Interessante vermos a repercussão desta decisão tomando a sessão de carta dos leitores do jornal *O Dia online*, foram postados 24 comentários a respeito da decisão judicial: 41,7% dos comentários foram a favor da medida judicial, 16,6% contra e 41,7% não assumiram posição a favor ou contra. Vejamos alguns desses comentários:

Dos que foram a favor da decisão judicial: (i) eu ando de trem todos os dias e, caso eu veja algum retardado gritando religião, ligarei diretamente para o 190 [telefone da Polícia Militar]; (ii) fanáticos religiosos que se dizem evangélicos, bando de perturbados alienados que não tem o que fazer e perturba a ordem pública nos vagões; (iii) lugar de culto é nos templos, esse pessoal da igreja não tem noção do incômodo que eles causam aos demais passageiros; (iv) não interessa se as mensagens são positivas ou não, interessa é que o cliente paga para andar de trem, e não para escutar sermões de qualquer religião que seja; (v) que maravilha! uma das melhores notícias deste ano.

Dos contra a decisão judicial: (i) por que eles [a Justiça] não podem se pronunciar sobre as palavras de Deus que estão na Bíblia, contanto que não estejam perturbando a tranquilidade, pedindo dinheiro ou criticando outras

religiões?; (ii) o funk, criação do Diabo, foi considerado movimento cultural, o culto que fala do bem é proibido nos trens; (iii) a Justiça liberou o Polegar da cadeia para voltar a aterrorizar a cidade, afinal, a Justiça está do lado de Deus ou do Diabo?; (iv) esta medida é inconstitucional.

Os que não se identificaram nem a favor nem contra: (i) hoje, na composição de 7h13, saindo de Santa Cruz destino a Central, o culto se iniciou em Campo Grande; (ii) quero saber se Ministério Público não caça os ladrões que estão na ALERJ [Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro] e nas prefeituras, proibir o evangelho é fácil; (iii) o certo é que não há nada de maligno em suas pregações, pelo contrário, têm palavras positivas.

A decisão judicial, portanto, proibiu uma manifestação religiosa no espaço público para proteger a liberdade religiosa dos não crentes, que não devem ser incomodados em um espaço que, apesar de público, não é de livre circulação.

5. CONCLUINDO

Gostaríamos de concluir trazendo uma decisão da Justiça Gaúcha. No dia 7 de março de 2012, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha, a partir de uma decisão do Conselho da Magistratura⁶.

Parece-me que o ditado popular “vão-se os anéis e ficam os dedos” pode estar perdendo sua força no campo de disputa entre religião e Estado. O caso gaúcho aponta para a possibilidade de que possa estar se iniciando uma mudança de paradigma da relação Estado, religião e movimentos sociais. Vejamos brevemente a decisão do Conselho da Magistratura sul-rio-grandense, por meio do voto do relator do processo, o desembargador Cláudio Baldino Maciel:

A influência da Igreja sobre o Estado, especialmente na Idade Média, com todos os abusos que daí advieram (Cruzadas, Santa Inquisição, etc.) foi uma das causas que acabaram levando, no âmbito do mundo ocidental, à laicidade estatal [...] A nação brasileira, a exemplo do que ocorre no mundo

⁶ <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=172854>>. Acesso em 07/3/2012.

ocidental em geral desde o final do Império e através de todas as Constituições republicanas, afirmou tratar-se o Brasil de um Estado laico [...] Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública [...] deve o Estado adotar postura que se afaste de qualquer atividade, prática religiosa ou exposição de símbolos religiosos em instituições públicas como forma de garantir sua neutralidade em face de valores religiosos ou mesmo da falta de tais valores [...] Há quem refira, como defesa possível de sua tese, o caráter não-religioso do crucifixo. Sem razão, contudo. É evidente que o símbolo do crucifixo remete imediatamente ao Cristianismo, consistindo em sua imagem mais evidente⁷ [...] Nada impede que um magistrado, no interior de seu gabinete de trabalho, faça afixar na parede um símbolo religioso ou uma fotografia de Che Guevara [...] No entanto, à luz da Constituição, na sala de sessões de um tribunal, na sala de audiências de um foro, nos corredores de um prédio do Judiciário mostra-se ainda mais indevida a presença de um crucifixo (ou uma estrela de Davi do judaísmo, ou a Lua Crescente e Estrela do Islamismo) do que uma grande bandeira de um clube de futebol [...] Ora, o Estado não tem religião. É laico. Assim sendo, independentemente do credo ou da crença pessoal do administrador, o espaço das salas de sessões ou audiências, corredores e saguões de prédios do Poder Judiciário não podem ostentar quaisquer símbolos religiosos, já que qualquer um deles representa nada mais do que a crença de uma parcela da sociedade, circunstância que demonstra preferência ou simpatia pessoal incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia que devem nortear a administração pública.

A ação foi movida, interessantemente, pela Liga Brasileira de Lésbicas, que pautou sua iniciativa pela ideia de que o crucifixo “é uma afronta à inexistência da fé [...] mas também é uma afronta a todas as outras religiões que existem no Brasil”, conforme declarou Ana Maria Malavolta, representante da Liga, ao jornal televisivo SBT Brasil, no dia 07/03/2012. Interessante que, na mesma reportagem, a apresentadora Rachel Sheherazade fez o seguinte comentário:

Para mim essa atitude da Liga soa intolerante, o Brasil, diz a Constituição, é um Estado laico, ou seja, que não é sujeito a orientações religiosas, mas na prática o nosso País, com quase 90% de católicos e evangélicos, tem sim uma forte influência religiosa e notadamente cristã, nos valores, na cultura e nas leis, nós temos feriados religiosos, tem até uma padroeira, e, que ironia, a Constituição, a mesma que define o Estado como laico, foi promulgada “sob a proteção de Deus”, Deus dos cristãos, Aquele com d maiúsculo, oficialmente somos laicos, mas, graças a Deus,

⁷ Em 2009 a juíza Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, indeferiu o pedido do Ministério Público Federal que solicitava a retirada dos crucifixos dos prédios públicos paulistas, na sua sentença disse a magistrada: “sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que, para os agnósticos, ou que professam crenças diferenciadas, aquele símbolo nada representa, assemelhando-se a um quadro ou escultura” (Rodrigues Junior, 2011, p. 23).

escancaradamente religiosos

Não lembrou a apresentadora de que são os evangélicos os que mais combatem a existência de imagens.

Este caso, entretanto, aponta para a possibilidade de que algo esteja mudando nas relações entre Estado, no caso aqui do Judiciário, e as religiões, mesmo que ainda só o tribunal gaúcho esteja tratando as religiões com as devidas parcimônias. Talvez a questão fique restrita ao judiciário gaúcho; talvez o crucifixo ainda vá “enfeitar” e “representar” muitas salas, salões, gabinetes, plenárias dos órgãos públicos; talvez o Estado se renda aos projetos identitários e nos próximos anos teremos nossa adesão religiosa estampada em nossas carteiras de identidades; talvez as políticas públicas não sejam para serem mesmos universalistas, mas feitas à vontade e conveniência das pressões dos movimentos sociais e das pesquisas eleitorais.

Talvez. Mas pode ser também que esta ação do judiciário do Rio Grande do Sul contagie o Estado brasileiro a se tornar mais laico e universalista.

Certo é, que a cada relação estabelecida entre o Estado, o Judiciário, e os movimentos sociais e as religiões, algo da laicidade do Estado passa a ser posto em jogo, ora para problematizar tal laicidade, ora para reafirmá-la.

Nosso artigo pretendeu ser uma contribuição modesta para essa discussão, apontando para três ações que, apesar de envolverem outros aspectos públicos, podem revelar as relações tênues entre Estado e religiões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
- LOCKE, John. *Carta a respeito da tolerância*. São Paulo: IBRASA, 1964.
- PIERUCCI, Antônio. Liberdade de culto na sociedade de serviços. *Novos Estudos*, n. 44, 1996.
- _____. *Ciladas da diferença*. São Paulo: 34, 1999.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Revista do Curso de Direito



- RODRIGUES JUNIOR, Nilton. O Estado e as formas de judicialização das relações inter-religiosas. *Legis Augustus*, ano 2, n. 2, fev. 2011, pp. 20-32.
- SORJ, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.